



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 712

00042 ETIQUETA

DATA
02/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, de 2016

AUTOR
Deputado Weverton Rocha – PDT/MA

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se os artigos 5º e 6º à Medida Provisória n. 712, de 29 de janeiro de 2016, e renumere-se o seu art. 5º:

*“Art. 5º A União deverá estabelecer as diretrizes nacionais de controle do mosquito *Aedes aegypti*, que servirá, em conjunto com os dados epidemiológicos disponíveis, de fundamento para que os Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem seus protocolos de ação.*

Parágrafo único. A União deverá prover o suporte técnico necessário aos demais entes federados para a execução dos protocolos de que trata o caput.

Art. 6º O Ministério da Saúde disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios um canal de denúncias de focos do mosquito, cujos dados serão encaminhados aos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, favorecendo o direcionamento das ações.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende acrescentar os artigos 5º e 6º à Medida Provisória n. 712, de 2016, de modo a estabelecer as responsabilidades da União, no que se refere ao controle do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika** Vírus.

Entendemos que, diante da grave epidemia que o país enfrenta, a União tem papel



CD/16654.41087-22

fundamental na definição de estratégias e provisão de auxílio aos demais entes federados. Nesse sentido, é fundamental que haja previsão legal da responsabilidade do ente nacional pelas diretrizes gerais de ação e disponibilização de todo o suporte técnico necessário para que os demais entes consigam executar as medidas de controle satisfatoriamente.

Ademais, consideramos que a União deve ainda compartilhar com os demais entes um sistema eficiente de denúncias de focos do mosquito, de modo a proporcionar informações úteis ao direcionamento das ações pelos gestores locais.

Tais inclusões estão em plena consonância com o art. 16, III, c, da Lei n. 8.080, de 1990, que estatui que compete à direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) a definição e coordenação dos sistemas de vigilância epidemiológica. Estão, ainda, coerentes com o que dispõe o Decreto n. 8.612, de 2015, que institui a Sala Nacional de Coordenação e Controle, para o enfrentamento da Dengue, do Vírus Chinkungunya e do Zika Vírus.

ASSINATURA

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.



CD/16654.41087-22